



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359850

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000742-22.2023.8.26.0060, da Comarca de Aurifloma, em que são apelantes ISAQUE CEZAR DE BRITO OLIVA e MARIANE CRISTINA BARBOSA LUGLI, é apelado FERNANDO HENRIQUE CELARO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), CARLOS ORTIZ GOMES E VICENTINI BARROSO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

RODOLFO PELLIZARI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível - Digital

Processo nº 1000742-22.2023.8.26.0060

Comarca: Vara Única - Auriflama

Magistrado(a) prolator(a): Dr(a). Pedro Henrique Batista dos Santos

Apelante(s): Isaque Cezar de Brito Oliva e Mariane Cristina Barbosa Lugli

Apelado(a)(s): Fernando Henrique Celaro (Justiça Gratuita)

Voto nº 20508

Apelação cível. “Ação de cobrança de empréstimo em dinheiro” (sic). Sentença de improcedência do pedido da ação com relação à corre e de procedência sobre o correu, bem como de improcedência do pedido da reconvenção. Inconformismo do requerido.

Competência recursal. Ação baseada em mútuo entre particulares. Competência da E. Subseção de Direito Privado III. Artigo 5º, III, III.14, da Resolução nº 623/2013. Precedentes do E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado. Competência “ratione materiae”, de caráter absoluto, que não pode ser prorrogada, mesmo com a distribuição anterior do agravo de instrumento nº 2266561-51.2024.8.26.0000 a esta E. 15ª Câmara de Direito Privado. Súmula nº 158 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Recurso não conhecido, com determinação de redistribuição a uma das E. Câmaras da E. Subseção de Direito Privado III.

Trata-se de apelação cível interposta contra a sentença de fls. 161/169, que, nos autos da “Ação de cobrança de empréstimo em dinheiro” (*sic*), julgou o pedido da ação improcedente contra a corré e procedente com relação ao corréu, para condená-lo ao pagamento da quantia de R\$ 95.930,00, com correção monetária desde a emissão das cártulas e juros de mora a partir da citação.

O julgado condenou o requerido ao pagamento de 50% das custas e despesas processuais, e dos honorários sucumbenciais de 10% sobre o valor da condenação, observada a gratuidade, além de condenar o autor ao pagamento dessa verba alimentar ao patrono da requerida, em 10% sobre o valor da causa.

A sentença também julgou improcedente o pedido da reconvenção, com a condenação dos reconvintes a arcarem com o ônus de sucumbência, sendo que os respectivos honorários de sucumbência foram arbitrados em 10% do valor da causa, respeitada a justiça gratuita.

Recorre o corréu, alegando que possuía fundos para pagar a dívida existente com o autor, mas que o requerente não apresentou ao banco sacado os cheques dados em garantia.

Afirma que não pode o polo ativo exigir em juízo o pagamento do débito, pois a ação de cobrança só pode ser ajuizada a partir da recusa do pagamento.

Requer a reforma da sentença, para julgar o pedido da ação improcedente, nos termos da contestação.

Apelação cível tempestiva, isenta de preparo e não contrariada (fl. 180).

É o relatório.

Sabe-se que a competência é determinada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta, como preconiza o artigo 43 do Código de Processo Civil.

Sobre o tema, ensina Humberto Theodoro Júnior, em sua obra Curso de Direito Processual Civil, Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum, vol. I, 58ª ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro, Editora Forense, 2017, página 212:

“A competência é determinada no momento da propositura da ação, ou seja, no momento em que a petição inicial é registrada ou distribuída. A partir de então, irrelevantes são as modificações do estado de fato ou de direito que venham a ocorrer, 'salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta' (NCPC, art. 43)”.

Veja-se, com relação a essa matéria, o seguinte trecho de julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 4- O art. 43 do CPC estabelece que o registro ou a distribuição da petição inicial são os elementos que definem a competência do juízo, pretendendo-se, com isso, colocar em salvaguarda o princípio constitucional do juiz natural. A regra da perpetuatio jurisdictionis também contempla duas exceções explícitas: a supressão do órgão judiciário em que tramitava o processo e a alteração superveniente de competência absoluta daquele órgão judiciário.

5- Modernamente, o princípio do juiz natural tem sido objeto de releitura doutrinária, passando da fixação da regra de competência sob a ótica formal para a necessidade de observância da competência sob a perspectiva material, com destaque especial para o princípio da competência adequada, do qual deriva a ideia de existir, ainda que excepcionalmente, um forum non conveniens.

6- A partir desses desenvolvimentos teóricos e estabelecida a premissa de que existam dois ou mais juízos abstratamente competentes, é lícito fixar, excepcionalmente, a competência em concreto naquele juízo que reúna as melhores condições e seja mais adequado e conveniente para processar e julgar a causa (…).”.

(CC 199079 / RN, Rel. para o acórdão Ministra Nancy Andrighi, E. Segunda Seção, julgado em 13/12/2023, DJe 18/12/2023).

No presente caso, observo que esta ação de cobrança está baseada, como já mencionado em seu próprio “nomen juris”, em “empréstimo de dinheiro” (*sic*, fl. 1).

Inclusive, na causa de pedir, consta que, “em razão da relação de confiança e amizade existente com a requerida, o

autor lhe concedeu um empréstimo no montante de R\$ 95.930,00, e recebeu como garantia 3 cheques” (*sic*, fl. 2).

Pois bem.

A distribuição desta apelação cível foi direcionada a esta E. 15ª Câmara (fl. 182), integrante da E. Subseção de Direito Privado II, por prevenção ao agravo de instrumento nº 2266561-51.2024.8.26.0000.

Porém, independentemente da existência desse recurso anterior, a competência para julgá-la é da E. Subseção de Direito Privado III, nos termos do artigo 5º, III, III.14, da Resolução nº 623/2013, que dispõe sobre a composição do Tribunal de Justiça, fixa a competência de suas Seções e dá outras providências.

Referido dispositivo determina que são da competência de referida E. Terceira Subseção:

“III.14 - Ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes”.

Ou seja, o mútuo entre particulares, que fundamentou a presente ação, não é da competência da E. Subseção de Direito Privado II.

A esse respeito, anoto os seguintes julgados do E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado deste Egrégio Tribunal de

Justiça do Estado de São Paulo, exarados em Conflitos de competência cíveis:

“AÇÃO DE COBRANÇA. EMPRÉSTIMO DE DINHEIRO MEDIANTE REMUNERAÇÃO DO CAPITAL MUTUADO ENTRE PARTICULARES. RECURSO DE APELAÇÃO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. 34ª E 13ª CÂMARAS DE DIREITO PRIVADO. A discussão proposta pelos coautores não recai efetiva e exclusivamente sobre as notas promissórias, pois as relações jurídicas estabelecidas no campo do direito material envolvem pessoas físicas e jurídicas além dos valores estampados nos títulos (notas promissórias) e são descritas como "empréstimos de dinheiro mediante remuneração do capital mutuado". A lide tal e qual apurada do confronto da tese da inicial frente às antíteses das contestações se estende por aspectos fáticos relacionados com obrigações pecuniárias não limitadas aos títulos emitidos. Por isso, a ordem de redistribuição do recurso de apelação para a Colenda 34ª Câmara de Direito Privado (DP3) está correta e deve prevalecer, pois alinhada ao entendimento do Colendo Grupo Especial da Seção do Direito Privado em situações análogas. A competência em razão da matéria, absoluta, não sobrevive a prevenção por julgamentos anteriores proferidos por Órgãos Fracionários que a perderam ou que não eram competentes, mas que se apresentam juridicamente válidos (Súmula 158 TJSP). Conflito dissolvido, competente a Câmara suscitante (34ª Câmara de Direito Privado)”. (Conflito de competência cível nº 0034649-54.2024.8.26.0000 - Rel. Desa. Sandra Galhardo Esteves - E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - j. em 11/10/2024).

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA – Ação monitória – Instrumento Particular de Contrato de Mútuo – Negócio jurídico que tem por objeto coisa móvel (empréstimo de dinheiro) – Competência do órgão jurisdicional em segundo grau que é determinada pelo pedido inicial – Exegese do artigo 5º, III.14 da Resolução 623/2013 que outorga a competência preferencial da Terceira Subseção de Direito Privado para o julgamento de

"ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes" – Conflito julgado procedente, para reconhecer a competência do Órgão suscitado". (Conflito de competência cível nº 0017416-20.2019.8.26.0000 - Rel. Des. José Carlos Ferreira Alves - E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - j. em 23/05/2019).

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – APELAÇÃO CÍVEL – COBRANÇA DE DÍVIDA DECORRENTE DE EMPRÉSTIMO ENTRE PARTICULARES. Competência da Terceira Subseção de Direito Privado deste Egrégio Tribunal para exame de recurso oriundo de posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes. Aplicação do art. 5º, III.14 da Resolução n. 623/2013. Precedentes deste Colendo grupo Especial. Conflito de competência procedente para reconhecer a competência da 35ª Câmara de Direito Privado para apreciar e decidir a lide". (Conflito de competência cível nº 0046149-64.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Marcondes D'Angelo - E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - j. em 30/10/2017).

"Conflito de competência entre as 2ª e 35ª Câmaras de Direito Privado - Pretensão de cobrança de dívida decorrente de empréstimo entre particulares - Competência de uma das Câmaras que compõem a Terceira Subseção de Direito Privado, nos termos item III.14, do art. 5º, da Resolução 623/2013, para o julgamento de ações que versem sobre a posse, domínio ou negócio jurídico que tenha por objeto coisas móveis, corpóreas e semoventes - Precedentes deste C. Grupo Especial - Conflito dirimido e julgado procedente, fixando a competência da Câmara suscitada". (Conflito de competência cível nº 0026220-45.2017.8.26.0000 - Rel. Des. Grava Brazil - E. Grupo Especial da Seção do Direito Privado - j. em 13/06/2017).

E, tratando-se de competência "ratione materiae", de caráter absoluto, não há como prorrogá-la, mesmo com a

distribuição anterior do agravo de instrumento nº 2266561-51.2024.8.26.0000 a esta E. 15ª Câmara de Direito Privado (fls. 148/156 e 182).

É o que dispõe a Súmula nº 158 deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Súmula nº 158 TJSP: “A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta”.

Postas tais premissas, por meu voto, não conheço do recurso, com determinação de redistribuição a uma das E. Câmaras da E. Subseção de Direito Privado III.

RODOLFO PELLIZARI

Relator